



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002687-57.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALEX ALEXANDRE ROSARIO PINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão na íntegra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.937

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002687-57.2025.8.26.0071

COMARCA: Bauru— 2ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: ALEX ALEXANDRE ROSARIO PINTO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Indulto. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. O sentenciado Alex Alexandre Rosario Pinto interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, por condenações por crimes hediondos de roubo qualificado e extorsão qualificada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a aplicabilidade do indulto a penas de multa em condenações por crimes hediondos, conforme o Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º, veda expressamente o indulto para condenados por crimes hediondos, sem exceção para penas de multa.

4. A interpretação do decreto não admite extensão para beneficiar crimes hediondos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não se aplica a condenações por crimes hediondos, incluindo penas de multa, conforme vedação expressa no Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 1º; Lei n. 8.072/90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002229-39.2024.8.26.0309, Rel. Ivana David, j. 20/06/2024; STJ, HC n. 249.333/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 11/10/2016.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ALEX ALEXANDRE ROSARIO PINTO** contra a r. decisão de fls. 23/24, que indeferiu o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, por ter sido o recorrente condenado por crimes de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, hediondos, e constante do rol do art. 1º do referido diploma presidencial.

Assevera o agravante que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do indulto, com fundamento no Decreto Presidencial 11.846/2023, bem como sustenta que a vedação trazida pelo art. 1º se refere exclusivamente às penas privativas de liberdade, e não de multa, sendo descabida a aplicação de exegese extensiva *in malam partem*.

Assim, requer seja concedido indulto pleno ao agravante e, conseqüentemente, seja extinta a pena de multa (fls. 01/13).

Contrariado o recurso (fls. 27/35) e mantida a decisão (fls. 37), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 52/58).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O sentenciado foi condenado pela prática do crime de

roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ambos hediondos, e, após formular pedido de indulto da pena de multa, este restou indeferido, por entender o magistrado de primeiro grau que o indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 não alcançaria as pessoas condenadas por crimes hediondos.

Agiu com acerto o d. Juízo *a quo*, vez que a benesse é negada na hipótese, nos termos do art. 1º, *caput*, do Decreto n. 11.846/2023 “*Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; [...]*”.

E aqui não há interpretação extensiva *in malam partem*. Pelo contrário, o texto é claro em negar as benesses de indulto e comutação, como um todo, sem excepcionar a pena de multa nesses casos, o que seria de rigor.

Note-se que, no caso *sub judice*, o agravante foi condenado pelas práticas de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e extorsão com restrição de liberdade à vítima, crimes hediondos, nos termos da Lei 8.072/90, diploma que, inclusive, veda a concessão de anistia, graça e indulto.

E crime dessa natureza não pode ser beneficiado com a *indulgentia principis*, por expressa vedação de nossa Constituição que

somente se refere, conceitualmente, aos crimes hediondos. O Presidente da República não pode beneficiar os condenados por crimes dessa natureza, ou equiparados, porque há vedação de ordem constitucional e legal.

Aliás, este é o entendimento desta d. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO (DECRETO Nº 11.846/202322) – PEDIDO DE CONCESSÃO DA BENESSE PARA A PENA DE MULTA IMPOSTA - ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DESCABIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO – CONDENAÇÃO POR CRIME CONSIDERADO CAUSA IMPETITIVA DA BENESSE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002229-39.2024.8.26.0309; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Execução Penal – Pleito pela concessão do Indulto da pena de multa com base no art. 2º, X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Agravante condenado por crime equiparado a hediondo (art. 157, § 3º, segunda parte, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) – Vedação contida no artigo 1º da referida normativa presidencial. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004382-45.2024.8.26.0309; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – pena de multa – indulto – não cabimento – condenação por tráfico de drogas – crime equiparado a hediondo – vedação na Lei 8.072/90 e no próprio Decreto 11.846/23 – multa que não perdeu seu caráter penal - NEGADO PROVIMENTO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004236-39.2024.8.26.0071; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Nesse sentido também é o C. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO DA PENA DE MULTA. APENADA CONDENADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO DECRETO N. 7.046/09 (ART. 8º, INCS. I E II). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento

requer.

2. Inviável a concessão de indulto da pena de multa aos condenados por delitos equiparados a hediondo, sobretudo àqueles condenados por tráfico ilícito de drogas, como no caso, por expressa vedação do Decreto n. 7.046/09 (art. 8º, incs. I e II) e também por expressa vedação constitucional.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 249.333/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 28/10/2016).

Deste modo, escorreito o indeferimento do indulto da pena de multa no presente caso.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão na íntegra.

FERNANDO SIMÃO

Relator